

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre o conceito de atividade jurídica como requisito para o ingresso nas carreiras jurídicas do serviço público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para fins de ingresso nas carreiras jurídicas do serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, considera-se atividade jurídica:

I – aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II – o efetivo exercício da advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado, consoante o disposto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, em causas ou questões distintas;

III – o exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV – o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de dezesseis horas mensais;

V – o exercício da atividade de segurança pública nas instituições referidas no art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico.

Art. 2º Também serão considerados atividade jurídica, desde que integralmente concluídos com aprovação, os cursos de pós-graduação em Direito ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública, dos Tribunais de Contas, das Polícias e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os cursos de pós-graduação em Direito reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente.

§ 1º Os cursos referidos no *caput* deverão ter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo da atividade jurídica, a concomitância de cursos nem de atividade jurídica de outra natureza.

§ 2º Os cursos *lato sensu* compreendidos no *caput* deverão ter, no mínimo, um ano de duração e carga horária total de 360 horas-aulas, distribuídas semanalmente.

§ 3º Independente do tempo de duração superior, serão computados como prática jurídica:

I – um ano para pós-graduação *lato sensu*;

II – dois anos para Mestrado;

III – três anos para Doutorado.

§ 4º Os cursos de pós-graduação (*lato sensu* ou *stricto sensu*) que exigem apresentação de trabalho monográfico final serão considerados integralmente concluídos na data da respectiva aprovação desse trabalho.

Art. 3º A comprovação do período de três anos de atividade jurídica deverá ser feita no ato da inscrição definitiva no concurso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição nos moldes do Projeto de Lei nº 8.847, de 2017, de autoria do ex-Deputado Cabo Sabino, que foi arquivado ao fim da 55ª Legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa.

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer o conceito de atividade jurídica como requisito para o ingresso em diversas carreiras jurídicas.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, incluiu a exigência de que os bacharéis em Direito que ingressassem nos quadros da Magistratura e do Ministério Público deveriam contar com, no mínimo, três anos de atividade jurídica, alterando o inciso I do art. 93 e o § 3º do art. 129, com a seguinte redação:

“Art. 93.....

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, **exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica** e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

.....
Art. 129.

.....
§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, **exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica** e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação;

.....”

Atualmente, as atividades consideradas como jurídicas, ao menos em relação aos magistrados e membros do Ministério Público, encontram-se dispostas nas Resoluções nº 75, de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, e nº 40, de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente.

Outros órgãos públicos passaram a exigir, por meio de regulamentação própria, o requisito do exercício mínimo de atividade jurídica como condição para ingresso em seus quadros, como a Advocacia-Geral da União e a

Procuradoria da Fazenda Nacional, de acordo com a Resolução nº 1, de 2002, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, e a Defensoria Pública da União, nos termos da Resolução nº 118, de 2015, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, entre outros.

Entendemos que essas resoluções invadem o espaço legislativo competente do Congresso Nacional, trazendo inclusive normas divergentes para uma realidade que deveria ser objeto de idêntica regulamentação legal, tendo em vista a reserva legal para dispor sobre a matéria, consoante o disposto no inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal. Além disso, a fixação de condições para o exercício de uma atividade profissional impacta diretamente na extensão da liberdade profissional e, portanto, nos direitos e deveres fundamentais dos cidadãos, devendo as restrições serem estabelecidas por lei formal aprovada pelo Congresso Nacional, após o devido processo legislativo.

Diante do exposto, em razão da relevância do tema, pedimos o endosso dos demais Parlamentares, convicto na célere aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de Julho de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO